



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescente-se inciso VI ao *caput* do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

VI – As operações de concessão de crédito rural, bem como as de crédito bancário com finalidade rural ou destinadas à renegociação de créditos rurais, inclusive quando formalizadas por meio de confissões de dívida, realizadas por cooperativas de crédito no âmbito do ato cooperativo, serão obrigatoriamente reconhecidas como crédito rural para todos os fins desta Medida Provisória, inclusive para alongamento, prorrogação e securitização, sujeitando-se ao regime jurídico previsto no Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967. Essas operações deverão ser formalizadas por títulos de crédito rural regulados pela legislação vigente, contendo informações claras sobre origem e destinação dos recursos, taxas de juros, prazos e garantias.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca aperfeiçoar o tratamento jurídico das operações de crédito rural no âmbito das cooperativas de crédito, assegurando que a finalidade pública e social do crédito rural seja plenamente respeitada.

Verifica-se, na prática, que determinadas operações de crédito rural vêm sendo formalizadas pelas cooperativas sob a forma de ato cooperativo, o que tem gerado interpretações no sentido de afastar a aplicação do regime jurídico



específico do crédito rural, estabelecido no Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, na Lei nº 4.829, de 1965, bem como nas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.

Tal enquadramento, além de suscitar insegurança jurídica, pode ainda resultar no afastamento da incidência do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e na perda das garantias próprias do regime jurídico do crédito rural, em prejuízo direto aos produtores.

A mesma preocupação se estende às operações de renegociação e confissão de dívida realizadas em escrituras públicas, que muitas vezes decorrem de contratos originalmente destinados ao crédito rural. Nessas hipóteses, é fundamental assegurar que a natureza rural da operação seja preservada, com plena aplicação do regime jurídico que lhe é próprio.

A proposta apresentada, portanto, visa a garantir que todas as operações de crédito rural ou bancário com finalidade rural, inclusive as renegociações e confissões de dívida, quando realizadas por cooperativas de crédito no âmbito do ato cooperativo, sejam reconhecidas como crédito rural para todos os fins legais.

Adicionalmente, estabelece-se a necessidade de formalização por títulos de crédito rural, contendo informações claras quanto à origem e destinação dos recursos, taxa de juros, prazos e garantias. Dessa forma, promove-se maior transparência, segurança jurídica e previsibilidade nas relações contratuais entre produtores e instituições.

Com este aprimoramento normativo, busca-se reforçar a confiança no sistema de crédito rural, garantir condições adequadas de financiamento da produção agropecuária e preservar a coerência da política agrícola nacional,



sempre em consonância com os princípios da boa-fé, da transparência e da função social da atividade econômica.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Deputado Afonso Hamm
(PP - RS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252059654700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm

